

Araçariguama, 07 de março de 2025.

**Ofício nº 027/2025 – GP**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, à apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei Complementar;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 07 DE MARÇO DE 2025**, Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Araçariguama, 07 de março de 2025.

**MENSAGEM Nº 411/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 07 DE MARÇO DE 2025**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

As multas e juros acrescidos ao crédito tributário principal são qualificados pela doutrina como penalidades pelo descumprimento do dever tributário de recolher o numerário.

Por sua vez, a anistia fiscal é conceituada como “*o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta*” (PAULO DE BARROS CARVALHO, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Saraiva, 21<sup>a</sup>. Edição: 2009, pág. 538).

A anistia fiscal vigorará a partir de **01 de abril de 2025** até **30 de maio de 2025**, e se limitará aos débitos inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, ressaltando que o incluso Projeto de Lei Complementar permitirá 4 (quatro) faixas de anistia, tendo em vista a forma escolhida de pagamento do valor principal, nestes termos:

- I. 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;
- II. 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em até 4 (quatro) vezes;
- III. 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário,



inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes;

- IV. 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

Importante salientar que, para adesão a anistia de que trata este projeto de lei complementar, o contribuinte deverá estar com seus tributos do exercício 2025 em dia.

Outrossim, a anistia de que trata este projeto de lei complementar não abrangerá as dívidas protestadas, exceto nos casos de pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, observados os prazos necessários do Departamento de Receitas.

Essa medida de ordem legal e administrativa permitirá que os contribuintes regularizem suas pendências tributárias na Prefeitura do Município de Araçariguama, com a redução do valor acrescido em decorrência da incidência de multas e juros, de forma que possam quitar apenas o valor principal e o valor residual a título de multas e juros, se for o caso de o contribuinte optar por parcelamento que não lhe garanta o direito de 100% (cem por cento) de anistia.

Outro aspecto favorável consistirá na redução do déficit financeiro e, via de consequência, no aumento da arrecadação das receitas municipais, considerando que a anistia se configura como importante instrumento de incremento na arrecadação das receitas municipais.

Destaca-se, ainda, uma peculiaridade em relação à situação verificada na anistia referente aos exercícios anteriores, que decorreram do envio de notificações extrajudiciais pela Prefeitura ao contribuinte com informação de alguma pendência, de modo a comunicá-los amigavelmente sobre a importância da sua regularização.

Mas, ocorre que muitos municípios estão procurando o Departamento de Receitas, para externar sua contrariedade pelo recebimento das notificações extrajudiciais após a vigência da anistia fiscal concedida ano de 2024.

Desta feita, comprehende-se que se trata de situação legítima a justificar o pedido dos cidadãos ao regularizar sua situação fiscal mediante outra anistia fiscal, bem como importante implemento na arrecadação municipal por meio da concessão de anistia com vigência a partir de **01 de abril de 2025** até **30 de maio de 2025**, de modo a permitir que todos os municípios que estejam com seus tributos atrasados, possam realizar a regularização dos débitos, assim contribuir com o aumento da arrecadação municipal.

Assim sendo, a fim de garantir e implementar a arrecadação tributária municipal, bem como de permitir a regularização de eventuais pendências dos contribuintes, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar, para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

- V. 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;
- VI. 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em até 4 (quatro) vezes;
- VII. 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes;
- VIII. 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

§ 1º Para adesão a anistia de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deve estar com seus tributos do exercício de 2025 em dia.

§ 2º Não será abrangida por esta lei as dívidas protestadas, exceto nos casos de pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, observados os prazos necessários do Departamento de Receitas.

**Art. 2º** O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Receitas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, a partir de **01 de abril de 2025** até **30 de maio de 2025**.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2025.

**Art. 3º** O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

**Art. 4º** Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 5º** Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

**Art. 6º** As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente ou o se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17:00 horas.

**Art. 7º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 8º** O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.

**§ 1º** Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

**§ 2º** Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

**§ 3º** O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no *caput*, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 07 de março de 2025.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito de Araçariguama